



CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
PROJETO 009 / 2021

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Justiça e Redação
Em 18 de fevereiro de 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de fevereiro de 2021
Presidente

Miguel Pereira, 18 de fevereiro de 2021.

Mensagem nº006/2021

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 25/02/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 18/02/2021

Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de nos dirigir a essa Colenda Casa de Leis através de V. Exa., para apresentar o Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 (Código Tributário Municipal)."**

J u s t i f i c a t i v a

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 01/03/2021
PRESIDENTE

As presentes proposições, visam o que segue abaixo elencado:

1- A alteração do previsto na alínea "n", do inciso III, do art. 49, vem ao encontro de se redefinir limites para a concessão da isenção do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITBI para quem comprova uma renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, com o fito de aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, prevista na alínea "n", do inciso III, do art. 49, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).

A alteração proposta, visa reequilibrar a concessão do benefício, visto ser antagônica a aquisição de um imóvel por uma família com renda mensal máxima de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que tenha valor de mercado superior a R\$ 305.469,00 (trezentos e cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais), teto máximo ora proposto.

2- A revogação do §2º, do art. 140, visa tão somente corrigir uma distorção ocasionada com a publicação da Lei Complementar nº 264, de 09 de abril de 2018, que incluiu o inciso VI, no art. 243, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), verbis:

"Art. 243 - O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria de Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães dêem lista aos representantes judiciais do Município de Miguel Pereira:

VI - Os Cartórios de Registro de Imóveis e os Distribuidores deverão informar mensalmente, até o último dia útil, à Prefeitura, todas as transmissões lavradas no município. (Incluído pela L.C. nº 264, de 09/04/18)"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

A referida inclusão, impingiu aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Distribuidores, a obrigatoriedade de informar mensalmente, até o último dia útil, à Prefeitura, todas as transmissões lavradas no município, o que está sendo cumprido cabalmente pelo ente supramencionado.

Neste sentido, não há mais razão para a aplicação da penalidade outrora imposta no § 2º, do art. 140 do CTM, que versava acerca de multa à quem registra-se o título aquisitivo e não comparecesse ao Município no prazo de até 90 (noventa) dias para promover a alteração de titularidade junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

3- Continuando, apresentamos a instituição da Taxa de Retificação/Apostilamento de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, através da inclusão do inciso X no art. 278.

A Taxa em comento, é classificada como Taxa de Serviço, devida em razão da contraprestação de serviços, com previsão legal no art. 278, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal) e se refere a solicitação de contribuintes de retificação de dados em Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, após o já regular lançamento do tributo.

Asseveramos ainda que a presente propositura, se trata, a luz da legislação tributária, de instituição de tributo, devendo obedecer aos institutos da “noventena” e “anterioridade tributária”, ambos instituídos pela hodierna Constituição Federal, respectivamente em seu art., 150, III, alíneas “c” e “b”.

A entrada em vigor da alteração proposta somente em 01 de janeiro de 2022, se dá em virtude dos adventos legais supracitadas, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

4- Apresentamos ainda a instituição da Taxa Anual para a Manutenção de Sepultura Perpétua, no âmbito do Município de Miguel Pereira, prevendo-a na Tabela VIII, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997.

Os cemitérios constituem propriedade da Administração Pública, a qual é responsável por sua administração e pela prestação do serviço esses mesmos cemitérios, estão sujeitos a Permissão de Serviço Público, vez que é dever do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA**

Município regulamentar, disciplinar e fiscalizar sua instalação e funcionamento regular, limitações decorrentes do Poder de Polícia.

Nesse sentido, considerando que a administração pública somente pode agir nos limites da lei, a Taxa em comento, tem como supedâneo legal, o disposto no art. 77, e seguintes, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Asseveramos ainda que a presente propositura, também se trata, a luz da legislação tributária, de instituição de tributo, devendo obedecer aos institutos da “noventena” e “anterioridade tributária”, ambos instituídos pela hodierna Constituição Federal, respectivamente em seu art., 150, III, alíneas “c” e “b”.

A entrada em vigor da alteração proposta também somente em 01 de janeiro de 2022, se dá em virtude dos adventos legais supracitadas, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha vossa compreensão.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do Projeto de Lei em anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

EDUARDO PAULO CORRÊA.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE MIGUEL PEREIRA.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Miguel Pereira, no uso de suas atribuições.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art.1º - Os dispositivos abaixo enumerados do Código Tributário Municipal,
instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passam a
vigorar com as seguintes novas redações:

“Art. 49 - São isentos:

III - do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) a aquisição de imóvel para residência própria, com valor de mercado, atribuído pela
Fiscalização de Fazenda, de até no máximo 90.000 (noventa mil) UFIR-MP, por uma única
vez, para o adquirente que comprove renda familiar até 2 (dois) salários mínimos.”

“Art. 140 -

§ 1º -

§ 2º - **REVOGADO.**”

“Art. 278 - Pela prestação de serviços de uso da estação rodoviária nos embarques
intermunicipais, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias,
cemitério, de retificação/apostilamento de Documentos de Arrecadação Municipal e de
averbação, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I -

II -



“Art. 279.....

§º 2º - Fica instituída a Taxa Anual devida pelos titulares do direito de uso perpétuo sobre sepulturas, destinada à administração, manutenção e conservação do cemitério.”

DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

[illegible]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
retificação/apostilamento de Documentos de Arrecadação Municipal	12
Cemitérios de Governador Portela e Conrado	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
i.1)Manutenção de Sepultura Perpétua (ano)	59
Cemitérios de Arcádia e Marco da Costa	
j)	
l)	
m)	
n)	
n.1)Manutenção de Sepultura Perpétua (ano)	15

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, entretanto, os efeitos da alteração do art. 278 e 279 e da Tabela VIII, só terão efetivados a partir de 01 de janeiro de 2022.

Município de Miguel Pereira,

Em, ____ de ____ de 2021.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal